TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285664/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2387/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP. Exercício de 2022. Déficit orçamentário. Regularidade com ressalva. Afastamento da multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2175/23 - CGM (peça 8), apontou irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, evidenciando a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo de execução orçamentária e financeira.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi lavrado o Despacho n.º 33/23 - GAMH (peça 9) determinando a intimação do responsável EDILEN HENRIQUE XAVIER, para que, querendo, apresentasse todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RR3

os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 2175/23 - CGM (peça 8).

Nessa via, no exercício da oportunidade de contraditório foram juntados novos documentos aos autos (peças 12 a 16), alegando que os precedentes deste Tribunal permitem a ressalva dos déficits orçamentários inferiores à 5% e que seriam plenamente aplicáveis ao caso concreto, já que o deságio foi apurado em 3,31%.

Ademais, argumentou que o gestor sempre agiu de forma responsável e eficiente, buscando otimizar o resultado orçamentário. Afirmou também que para aumentar a receita do consórcio firmou acordo para o aumento do valor a ser repassado por cada consorciado. Contudo, uma fração significativa de municípios atrasou a quitação das obrigações, contribuindo para o resultado negativo.

Sendo assim, arguiram o pleito pelo afastamento das sanções e pela regularidade das contas com ressalva.

Em manifestação conclusiva, por intermédio da Instrução n.º 2917/23 - CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que os arts. 9 e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 fixam o prazo de 30 dias, a partir da publicação do orçamento, para que, caso haja frustração nas metas fiscais de arrecadação, seja possível limitar os empenhos a fim de manter o equilíbrio fiscal.

Observou, ainda, que o art. 9° do Decreto Federal n.º 6017/2007 estabelece a responsabilidade subsidiária dos entes federativos pelas obrigações dos consórcios públicos.

Nesse sentido, interpretou que as justificativas apresentadas não possuem a capacidade de afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com a aplicação da multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g” da mesma Lei ao gestor Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 553/23 - 6PC (peça 18), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RR3

PROAMUSEP, relativas ao exercício de 2022, com atribuição da multa cabível ao gestor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente **referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (resultado com déficit orçamentário)**.

Proponho o julgamento das contas pela **regularidade com ressalvas** com base em vasta jurisprudência de decisões anteriores deste Tribunal de Contas:

> ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA:
>
> Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o **déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%**. (grifo nosso)

> ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA CÂMARA:
>
> Dessa maneira, entendo possível a **conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida**.
>
> Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOSDA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, **regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício**. (grifo nosso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RR3

> ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA CÂMARA:
>
> Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:
>
> a) pela **regularidade com ressalvas** das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denílson Colodel, **em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95%** e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; (grifo nosso)

As contas podem ser julgadas **regulares com ressalva** com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Ademais, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
>
> IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
>
> g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Nessa via, é possível considerar que o déficit apurado de 3,31% não é superior ao máximo tolerado pela Corte de Contas, que é de 5%. Desta feita, considerando o percentual de 3,31%, este Tribunal de Contas, em situações análogas[1],

[1] Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos:
n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares);
n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão);
n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RR3

tem decidido pela ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, razão pela qual, adoto essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2022 com o **afastamento da multa** prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, no período analisado, em razão da irregularidade identificada referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (resultado apurado com déficit orçamentário).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e
n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RR3

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2022 com o **afastamento da multa** prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea “g” da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, no período analisado, em razão da irregularidade identificada referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (resultado apurado com déficit orçamentário);

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5RR3